PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.387, DE 05 DE JULHO DE 1993

Estabelece diretrizes para elaboração do orçamento do município para o exercício financeiro de 1994 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de São Francisco decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 1994 será elaborado de conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei orgânica Municipal e da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a elas pertinentes.

Art. 2º - As receitas abrangerão a Receita Tributária Própria, a Receita Patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultante de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se como base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1993 até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, corrigidos monetariamente até dezembro de 1993, levando ainda em conta:

I - a expansão do número de contribuintes;

II - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelo Governo Federal e pelo Governo Estadual serão fornecidos por órgãos competentes do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1993.

§ 3º - As parcelas a serem transferidas mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes do art. 158 e 159 I b, c e II, § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista, observada a reserva de contingência e serão distribuidas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.

§ 1º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até o dia 30 de setembro de 1993, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

§ 2º - A execução das despesas pelo Poder Executivo obedecerá aos princípios da Lei, a arrecadação da receita e o fluxo dos valores existentes em caixa.

Art. 4º - À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências dos Governos Federal e Estadual, que resulte de suas receitas de impostos.

Parágrafo Único - À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada, ainda, parcela correspondente a 14,82%(quatorze inteiros e oitenta e dois décimos por cento) da receita proveniente de impostos e das transferências dos Governos Estadual e Federal, correspondente à diferença entre os 25% (vinte e cinco por cento) mínimos exigidos pela Constituição Federal e os 10,18% (dez inteiros e dezoito décimos por cento) aplicados no exercício financeiro de 1988 por força do termo de compromisso de ajustamento de conduta expedido pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º - Até a promulgação da Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá com o pessoal, valor superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do total das receitas correntes consignadas na Lei de Orçamento para o exercício financeiro de 1994.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I - o pagamento de subsídios dos agentes políticos;

II - o pagamento do pessoal do Poder Legislativo;

III - o pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e os pensionistas.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterios serão comparadas através de balancetes mensais com o percentual das receitas correntes arrecadadas até o período, de modo a exercer o controle de sua contabilidade.

VISTO
PROC. JURÍDICA

Art. 7º - A abertura de Créditos Adicionais ao Orçamento dependerá da existencia de recursos disponiveis e de previa autorização legislativa.

§ 1º - Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no art. 43, § 1º da Lei Federal 4.320/64.

§ 2º - O Chefe do Poder Legislativo utilizará somente o recurso previsto no inciso III do § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, para fazer face às suplementaçoes ao orçamento do mesmo poder.

§ 3º - A proposta de Lei Orçamentária estabelecerá o limite máximo em percentual ou em valor monetário, para abertura de Créditos Adicionais ao Orçamento Anual.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadaçao e este for acrescentado ao Orçamento, por meio de Créditos Adicionais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcelas iguais àquelas previstas no art. 4º e seu Parágrafo Único desta Lei, à manutençao e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao ôçamento, quando este for proveniente da receita de impostos.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental e gratuito, da rede municipal de ensino, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia referida no artigo não exonera o município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde, poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do art. 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 02/91, de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

VISTO PROC. JURIDICA

Art. 11- A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em lei.

Art. 12 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e que não dediquem suas atividades ao ensino e/ou à saude.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessao, de subvenções sociais as entidades que nao visem lucros e que nao remunerem seus diretores.

Art. 13 - A Lei de Orçamento consignará recursos ao programa de saneamento básico e ao de prevençao ambiental, visando melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 14 - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recurso para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a previdëncia social decorrentes de obrigaçoes em atraso.

Art. 15 - Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro Municipal apresentarao seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 1º de setembro de 1993.

Art. 16 - Só serão contraídas operaçoes de credito por antecipação da receita, quando figurarem iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contrataçao de operaçao de credito para fins especificos somente se concretizara se os recursos destinarem a programas de excepecional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, § 8º e 167 III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de credito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 17 - As compras e contrataçoes de obras e serviços somente poderão ser realizadas se houver disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatorio, nos termos do Decreto Lei nº 2.300/86 e legislação posterior.

VISTO PROCURADORIA

Art. 18 - Para atendimento ao disposto no art. 165, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Orgânica Municipal, fica instituída a Comissao Municipal de Orçamento.

§ 1º - No prazo de 10 dias a contar da publicação desta Lei, os poderes Legislativo e Executivo designarao os elementos que deverão compor a Comissao Municipal de Orçamento, atraves de oficios.

§ 2º - A Comissão Municipal de Orçamento expedira atraves de laudo conclusivo do montante da receita orçada e o da despesa fixada, apresentando-o aos chefes dos poderes Legislativo e Executivo até o dia 15 de setembro impreterivelmente.

Art. 19 - A Classificação Funcional Programática obedecerá o quanto possível as atribuições de cada poder, sendo vedadas as despesas estranhas à função de cada um com excessão daquelas reconhecidas na Lei Orçamentária.

Art. 20 - O Orçamento do Poder Legislativo sera elaborado de conformidade com as disposições da Lei 4.320/64, obedecendo-se a classificação Funcional Programática, aprovada por Resoluçao do Poder Legislativo e inserido no orçamento geral do Município.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo deverá apresentar ao Poder Executivo, até o dia 30 de setembro de 1993, o seu orçamento no valor global e seu detalhamento de forma a evidenciar as transferências correntes e de capital.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposiçoes em contrário.

Prefeitura Municipal de São Francisco(MG), 05 de julho de 1993

SEVERINO GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

MANOEL FERREIRA DE JESUS
Secretário Municipal de Administração e Finanças

VISTO
ASSESSORIA JURÍDICA

P. nº 901/93